Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1925/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19466/2017/001
PROTOCOLO	: 1991203
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: JAIR BONI COGO
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675; MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa com benefícios e descontos concedidos, em decorrência da adesão ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n. 5.454/2019, tem por consequência legal a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, fato que revela a perda de objeto superveniente do Recurso interposto quanto ao questionamento da sanção, ensejando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **arquivamento** do processo do Recurso ordinário interposto pelo Senhor Jair Boni Cogo prefeito municipal de Cassilândia, em desfavor **Acórdão n. 342/2019**, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018 e comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Tratam-se os autos Recurso ordinário interposto pelo Senhor Jair Boni Cogo prefeito municipal de Cassilândia, em desfavor Acórdão n. 342/2019, proferido no processo autuado sob o número TC/19466/2017, que julgou irregular a 1ª e 2ª fases da contratação, bem como aplicou a multa correspondente a 30 UFERMS.

O presente recurso foi recebido pelo Exmo. Presidente desta Corte, conforme despacho de fls. 23, sendo distribuído a está Relatoria, determinei a remessa do Apelo à Divisão de Fiscalização competente e, posteriormente ao Ministério Público de Contas.

Equipe Técnica da DFLCP através da análise nº 6963/2021 (peça nº8) concluiu pela HOMOLOGAÇÃO da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020.

O Ministério Público de Contas em seu parecer (peça nº9) opinou pela extinção sem resolução de mérito e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Senhor Jair Boni Cogo Prefeito Municipal de Cassilândia, interpôs Recurso ordinário em desfavor em desfavor do Acórdão n. 342/2019, proferido no processo autuado sob o número TC/19466/2017, que julgou irregular a 1ª e 2ª fases da contratação, bem como aplicou a multa correspondente a 30 UFERMS.

Entretanto, cumpre salientar, que o recorrente em questão procedera ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n. 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento da multa imputada no Acórdão n. 342/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 2000 daqueles autos.

Tal fato caracteriza a perda de objeto superveniente do Recurso em questão, no mais, como bem pontuou o douto representante do Ministério Público de Contas, *"... tem-se que os argumentos ofertados na presente súplica enfrentam diretamente a irregularidade que deu causa à sanção imposta, penalidade esta quitada com os*

benefícios e descontos concedidos pela adesão ao REFIS, fato este que configura renúncia de quaisquer meios de defesa e, consequentemente, desistência do direito de discutir a motivação de sua aplicação...".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO**:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 11, inciso V "a", do RITC aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018 e comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

ARN/MSSdssm